SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052188 - MG (2023/0038851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LINICK FERREIRA CAETANO
AGRAVANTE	:	VITOR DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO SOBEJANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PARÂMETRO DE 1/8. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelos agravantes contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial do Ministério Público estadual e, nessa extensão, deu-lhe provimento para utilizar a causa de aumento sobejante, relativa ao concurso de pessoas, como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, com correspondente exasperação da pena-base, mantendo, de outro lado, a não admissão do incremento de 1/8 pelas consequências do crime por ausência de prequestionamento.
2. Fato relevante. Na origem, acórdão estadual reconheceu a prescrição do delito do art. 244-B da Lei 8.069/1990 e manteve condenações por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, afirmando ser inviável utilizar majorantes na primeira ou na segunda fases dosimétricas, por afronta ao art. 68 do Código Penal e por configurar, por via oblíqua, burla à Súmula 443/STJ, além de ter fixado a fração de 1/3 na terceira fase ante a ausência de fundamentação idônea para exasperação superior ao mínimo legal.
3. As decisões anteriores. A decisão monocrática agravada não conheceu da pretensão de aplicar a exasperação de 1/8 quanto às consequências do crime por ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF e falta de alegação de violação ao art. 619 do CPP, e, no mérito, deslocou a causa de aumento sobejante para negativar as circunstâncias do crime na primeira fase, adotando a fração de 1/8 por vetorial, recalculando as penas. Os agravantes sustentaram a incidência da Súmula 7/STJ e a impossibilidade de valorar majorantes na primeira fase em razão do art. 68 do CP e da Súmula 443/STJ.

Documento eletrônico VDA59043292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d13b2b4-d1c9-4bcc-9d80-d07d15c02a6d

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de roubo com pluralidade de causas de aumento, é possível utilizar a majorante não empregada na terceira fase para negativar as circunstâncias do crime na primeira fase ou como agravante na segunda, sem violar o art. 68 do Código Penal e a Súmula 443/STJ.
3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da dosimetria realizada configura revaloração jurídica da moldura fática expressamente delineada no acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, ou se demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.
4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada circunstância judicial negativada sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF e do art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A revaloração jurídica de elementos explicitamente admitidos no acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em roubo com pluralidade de causas de aumento, é possível utilizar as majorantes sobejantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, a título de "circunstâncias do delito", ou, na segunda fase, como agravantes, sem ofensa ao art. 68 do Código Penal e sem configurar burla à Súmula 443/STJ (REsp 878334/DF; AgRg no AREsp 2.324.309/CE).
6. Na ausência de fundamentação específica diversa, admite-se, como parâmetro orientador, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada circunstância judicial negativada; quanto ao incremento pelas consequências do crime, o exame é inviável por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, notadamente ante a ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68; CPP, art. 619; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 443; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; Lei 8.069/1990, art. 244-B
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 878334/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.12.2006, DJ 26.02.2007; STJ, AgRg no AREsp 2.324.309/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59043292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d13b2b4-d1c9-4bcc-9d80-d07d15c02a6d

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043292 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:08
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 2d13b2b4-d1c9-4bcc-9d80-d07d15c02a6d

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2052188 - MG (2023/0038851-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	LINICK FERREIRA CAETANO
AGRAVANTE	:	VITOR DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DOSIMETRIA DA PENA. ROUBO MAJORADO. UTILIZAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO SOBEJANTE COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PARÂMETRO DE 1/8. AUSÊNCIA DE REEXAME DE PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso. Agravo regimental interposto pelos agravantes contra decisão monocrática que conheceu parcialmente de recurso especial do Ministério Público estadual e, nessa extensão, deu-lhe provimento para utilizar a causa de aumento sobejante, relativa ao concurso de pessoas, como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, com correspondente exasperação da pena-base, mantendo, de outro lado, a não admissão do incremento de 1/8 pelas consequências do crime por ausência de prequestionamento.

2. Fato relevante. Na origem, acórdão estadual reconheceu a prescrição do delito do art. 244-B da Lei 8.069/1990 e manteve condenações por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, afirmando ser inviável utilizar majorantes na primeira ou na segunda fases dosimétricas, por afronta ao art. 68 do Código Penal e por configurar, por via oblíqua, burla à Súmula 443/STJ, além de ter fixado a fração de 1/3 na terceira fase ante a ausência de fundamentação idônea para exasperação superior ao mínimo legal.

3. As decisões anteriores. A decisão monocrática agravada não conheceu da pretensão de aplicar a exasperação de 1/8 quanto às consequências do crime por ausência de prequestionamento, com incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF e falta de alegação de violação ao art. 619 do CPP, e, no mérito, deslocou a causa de aumento sobejante para negativar as circunstâncias do crime na primeira fase, adotando a fração de 1/8 por vetorial, recalculando as penas. Os agravantes sustentaram a incidência da Súmula 7/STJ e a impossibilidade de valorar majorantes na primeira fase em razão do art. 68 do CP e da Súmula 443/STJ.

Documento eletrônico VDA57928046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: b6b7f115-fc2a-412a-816d-42f81f68bfcc

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se, em crime de roubo com pluralidade de causas de aumento, é possível utilizar a majorante não empregada na terceira fase para negativar as circunstâncias do crime na primeira fase ou como agravante na segunda, sem violar o art. 68 do Código Penal e a Súmula 443/STJ.

3. A questão em discussão consiste em saber se a revisão da dosimetria realizada configura revaloração jurídica da moldura fática expressamente delineada no acórdão recorrido, afastando o óbice da Súmula 7/STJ, ou se demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível aplicar a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada circunstância judicial negativada sem prévio enfrentamento pela instância ordinária, à luz das Súmulas 282 e 356 do STF e do art. 619 do CPP.

III. Razões de decidir

4. A revaloração jurídica de elementos explicitamente admitidos no acórdão recorrido não implica reexame fático-probatório, razão pela qual não incide o óbice da Súmula 7/STJ.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, em roubo com pluralidade de causas de aumento, é possível utilizar as majorantes sobejantes como circunstâncias judiciais desfavoráveis na primeira fase da dosimetria, a título de "circunstâncias do delito", ou, na segunda fase, como agravantes, sem ofensa ao art. 68 do Código Penal e sem configurar burla à Súmula 443/STJ (REsp 878334/DF; AgRg no AREsp 2.324.309/CE).

6. Na ausência de fundamentação específica diversa, admite-se, como parâmetro orientador, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada circunstância judicial negativada; quanto ao incremento pelas consequências do crime, o exame é inviável por falta de prequestionamento, incidindo, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, notadamente ante a ausência de alegação de violação ao art. 619 do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 68; CPP, art. 619; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 443; STF, Súmula 282; STF, Súmula 356; Lei 8.069/1990, art. 244-B

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 878334/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.12.2006, DJ 26.02.2007; STJ, AgRg no AREsp 2.324.309/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26.09.2023, DJe 29.09.2023.

Documento eletrônico VDA57928046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: b6b7f115-fc2a-412a-816d-42f81f68bfcc

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LINICK FERREIRA CAETANO e VITOR DE OLIVEIRA CUSTÓDIO contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e, nessa extensão, deu-lhe provimento para utilizar a causa de aumento sobejante, relativa ao concurso de pessoas, como circunstância judicial desfavorável na primeira fase da dosimetria, com correspondente exasperação da pena-base, mantendo, de outro lado, a não admissão da tese ministerial quanto ao incremento em 1/8 pelas consequências do crime por ausência de prequestionamento (fls. 729-734).

Verifico que, na origem, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar as apelações, reconheceu a prescrição do delito do artigo 244-B da Lei 8.069/90 e manteve as condenações por roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, afirmando ser inviável utilizar majorantes na primeira ou na segunda etapas dosimétricas, por afronta ao artigo 68 do Código Penal e por configurar, por via oblíqua, burla à Súmula n. 443, STJ, além de ter fixado a fração de 1/3 na terceira fase ante a ausência de fundamentação idônea para exasperação superior ao mínimo legal.

A decisão monocrática agravada, por sua vez, não conheceu da pretensão de aplicar a exasperação de 1/8 sobre o intervalo entre o mínimo e o máximo abstrato quanto às consequências do crime, por ausência de prequestionamento e incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, pontuando que o acórdão estadual apenas confirmou o acréscimo de 2 (dois) meses decidido na sentença sem enfrentar o critério de fração indicado pelo Ministério Público, e que, embora opostos embargos de declaração, não houve integração da matéria, faltando também alegação de violação ao artigo 619 do Código de Processo Penal no especial (fls. 730-731).

Conheceu, entretanto, do tema relativo ao deslocamento da causa de aumento sobejante para a primeira fase da dosimetria e deu provimento ao recurso especial para, mantendo os demais parâmetros do acórdão recorrido, negativar as circunstâncias do crime pela coautoria e aplicar, na falta de fundamentação específica diversa, o recrudescimento em 1/8 sobre o intervalo da pena abstrata por cada circunstância judicial desfavorável, somando esse acréscimo ao já reconhecido de 2 (dois) meses pelas consequências, e refazendo a dosimetria, com pena-base definida em 4 (quatro) anos e 11 (onze) meses; na segunda fase, atenuante da menoridade relativa para Vitor e agravante da reincidência para Linick; e, na terceira fase, fração de 1/3 pelas majorantes reconhecidas, resultando, ao final, nas penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias para Vitor e 7 (sete) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias para Linick (fls. 733-734).

Documento eletrônico VDA57928046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: b6b7f115-fc2a-412a-816d-42f81f68bfcc

Os agravantes alegam, em síntese, a incidência da Súmula n. 7, STJ, por entenderem que a decisão monocrática demandou revolvimento do acervo fático-probatório ao negativar as circunstâncias do crime e ao valorar a causa de aumento sobejante na primeira fase. Sustentam que a dosimetria da pena é ato discricionário do julgador, sujeito apenas ao controle por manifesta ilegalidade ou desproporcionalidade, e que, no caso, as circunstâncias do crime seriam inerentes ao tipo penal do roubo e já teriam sido utilizadas na terceira fase à fração mínima, em observância ao artigo 68 do Código Penal e ao enunciado da Súmula n. 443, STJ, inexistindo gravidade concreta adicional que justificasse a negativação das vetoriais (fls. 747-749).

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática tratou a controvérsia sob a ótica da revaloração jurídica da moldura fática expressamente delineada no acórdão estadual, sem reexame de prova, assentando que, reconhecidas no acórdão duas causas de aumento no crime de roubo, a majorante não utilizada para exasperar a pena na terceira fase pode ser legitimamente considerada como circunstância judicial desfavorável na primeira fase, em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, e que, ausente fundamentação específica diversa, é possível adotar, como parâmetro orientador, a fração de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima por cada vetorial negativada .

É importante ressaltar a distinção entre reexame e revaloração da prova, sendo certo que a revaloração de elementos explicitamente admitidos no decisório recorrido não implica o vedado reexame fático-probatório. Portanto, não procede o argumento dos agravantes quanto ao ponto, já que não incide, no caso, óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido: REsp 878334/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 05/12/2006, DJ 26/02/2007.

A revisão da dosimetria da pena não envolve, no caso concreto, o revolvimento da matéria fático-probatória. A discussão não é fática, mas jurídica, sobre a correta aplicação da lei aos fatos já provados.

A decisão agravada tem por base, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que é pacífica no sentido de que, em se tratando de crime de roubo com pluralidade de causas de aumento, é possível a utilização das majorantes sobejantes (não empregadas na terceira fase da dosimetria para aumentar a pena) como circunstâncias judiciais desfavoráveis para elevar a pena-base na primeira fase do cálculo, a título de "circunstâncias do delito", ou na segunda fase, como agravantes. Nesse sentido: AgRg no

Documento eletrônico VDA57928046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: b6b7f115-fc2a-412a-816d-42f81f68bfcc

AREsp n. 2.324.309/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/09/2023, D Je de 29/9/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57928046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 23/06/2026 16:56:55
Código de Controle do Documento: b6b7f115-fc2a-412a-816d-42f81f68bfcc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.052.188 / MG

Número Registro: 2023/0038851-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0145110629113 0629113802011 06291138020118130145 10145110629113001 10145110629113002 10145110629113003 145110629113 629113802011 629113802011 6291138020118130145

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : LINICK FERREIRA CAETANO
RECORRIDO : VITOR DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINICK FERREIRA CAETANO
AGRAVANTE : VITOR DE OLIVEIRA CUSTODIO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: 99c7fbb1-c023-478e-8674-9148093a1560

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013836 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:54:02
Código de Controle do Documento: 99c7fbb1-c023-478e-8674-9148093a1560